

REGULAMENTO DO FUNDO

1. Definições

1.1 As palavras ou *expressões* utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2. Fundo

2.1 O **JPP Empresas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.

2.2 O prazo de duração do Fundo encerrar-se-á em 07 de janeiro de 2028, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.2.1 As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigorarão a partir da data do protocolo na CVM: (i) da cópia da ata da referida Assembleia de Cotistas; e (ii) do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterado, consolidando as novas alterações efetuadas.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única Classe, conforme as informações estabelecidas Anexo deste Regulamento.

2.3.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam

eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e não possui apêndices considerando que Classe não possui subclasses. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo. Por fim, cada anexo, conforme o caso, poderá estabelecer modelos de suplemento aplicáveis à cada emissão de Cotas (conforme abaixo definido), a depender da existência de subclasses, conforme o caso.

2.4.1 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as Cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas Classes, todas as demais referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado: (i) em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva subclasse, e (ii) em relação aos Suplementos, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva emissão ou série da subclasse, quando houver, previstas no respectivo Suplemento.

3. Prestadores de Serviços

3.1 O Fundo é administrado pela Instituição Administradora.

3.1.1 A Instituição Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“**FATCA**”) com Global Intermediary Identification Number (“**GIIN**”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2 A Instituição Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3 Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Instituição Administradora contratou, em nome do Fundo, o Custodiante.

3.2 A gestão da carteira do Fundo é exercida pela Gestora.

3.2.1 A Gestora não é instituição financeira participante aderente ao FATCA.

3.2.2 A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3 A Instituição Administradora e a Gestora são qualificadas como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1 Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, respectivos Apêndices e Suplementos, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2 Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. Política de Investimento e Fatores de Risco

4.1 A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser

observada pela Gestora, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1 O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Instituição Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5. Despesas e Encargos

5.1 As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175, constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seu Anexo, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de

execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial;

(ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;

(x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(xi) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;

(xii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos do Fundo;

(xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;

(xv) despesas da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, quando aplicável;

(xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Instituição Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

- (xvii)** a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;

- (xviii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;

- (xix)** taxa máxima de distribuição;

- (xx)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

- (xxi)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;

- (xxii)** despesas com a contratação de agência classificadora de risco;

- (xxiii)** despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios;

- (xxiv)** despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos ativos da Classe;

- (xxv)** taxa máxima de custódia; e

- (xxvi)** taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança para prestar os serviços descritos no Anexo de cada Classe e nos termos do Contrato de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

5.2 Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.3 A Instituição Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, que lhe sejam devidas sejam pagas diretamente pela Classe aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

5.3.1 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por

iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.4 As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

6. Assembleia de Cotistas

6.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de titulares de todas as Cotas, independentemente de classe ou subclasse deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pela Instituição Administradora.

6.1.1 As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial, conforme aplicável.

6.2 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, enquanto não houver outras classes, cada Cota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas, sejam estas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias no Anexo da Classe.

6.3.1 Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

7. Disposições Gerais

7.1 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de setembro de cada ano.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3 O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes de investimento e/ou subclasses de Cotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1o andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

7.4 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA - JPP EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA**

1. CLASSE, OBJETO E PÚBLICO-ALVO

1.1 A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2 A Classe é constituída sob a forma de regime fechado, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada.

1.3 O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo ao Cotista por meio de investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, de acordo com a Política de Investimentos estabelecida na cláusula 9 e atendimento aos Critérios de Elegibilidades estabelecidos na cláusula 10 deste Anexo.

1.4 As Cotas serão destinadas exclusivamente a um Cotista, que será qualificado como investidor profissional, conforme definição do artigo 11 da Resolução CVM 30.

1.5 Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis a este Anexo, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo e demais anexos que os integrarem, neles não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no **Anexo A** ao presente Anexo, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

1.6. Para fins do disposto neste Anexo, as referências a “item”, “subitem”, “Seção”, ou “Anexo”, no singular ou no plural, deverão ser interpretadas como referências às disposições deste Anexo.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio especial, com patrimônio representado por Classe única de investimento, constituída sob regime fechado, sem emissão de subclasses de Cotas, de modo que não é admitido o resgate de Cotas, salvo ao término do prazo de duração das Cotas ou em caso de liquidação antecipada da Classe e/ou do Fundo.

2.2 A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

2.3 Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo B do presente Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O prazo de vigência regular da Classe encerrar-se-á em 07 de janeiro de 2028, podendo este prazo ser postergado por deliberação da Assembleia de Cotistas. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- (i)** exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles

mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(iii) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e

(iv) exercer suas funções com a estrita observância das regras atinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e do disposto no Contrato de Cessão, bem como demais previsões estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nas normas aplicáveis.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E DA GESTORA

5.1 A Instituição Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e da Classe.

5.2 São, dentre outras previstas na Resolução CVM 175, em especial seus artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 de seu Anexo Normativo II, bem como demais obrigações previstas no Regulamento, neste Anexo ou legalmente aplicáveis, obrigações da Instituição Administradora:

(i) Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos, escrituração das Cotas e auditoria independente;

(ii) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias Gerais; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres do

Auditor; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e do patrimônio da Classe;

(iii) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iv) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;

(vi) Manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(vii) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto no item 20.1 deste Regulamento;

(viii) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada previstas no Anexo;

(ix) Observar as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo;

(x) Cumprir as deliberações das Assembleias Gerais;

(xi) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Instituição Administradora, a Gestora, o Custodiante, a entidade registradora de Direitos Creditórios, se houver, a consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e o Fundo, de outro;

(xii) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de

crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;

(xiii) Obter autorização específica dos devedores dos Diretos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

(xiv) Encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xv) Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: (a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pela Gestora ou terceiro contratado, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; (b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (d) informações contidas no relatório trimestral da Gestora a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;

(xvi) Contratar, em nome do Fundo: (a) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à Gestora ou da consultoria especializada, se houver; (b) custódia; (c) custódia de valores mobiliários, se for o caso; (d) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e (e) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(xvii) Diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no item (d) do inciso (xv) da Cláusula 5.2 acima, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175; e

(xviii) Colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, em, no máximo, 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social.

5.2.1. A Instituição Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados na Cláusula 5.2 (i) e (xvi) acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Instituição Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

5.2.2. Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Instituição Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

5.3 A gestão da carteira de investimentos da Classe é realizada pela Gestora, que deverá cumprir todas as seguintes obrigações, além das estabelecidas na Resolução CVM 175, em especial seus artigos 85 e 105 da parte geral e artigos 32, 33 e 36 de seu Anexo Normativo II, bem como as demais obrigações previstas no Regulamento e neste Anexo:

(i) Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da carteira de ativos;

- (ii)** Informar a Instituição Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii)** Providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (v)** Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi)** Observar as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo;
- (vii)** Cumprir as deliberações das Assembleia Gerais;
- (viii)** Estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;
- (ix)** Executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, sendo que o Custodiante foi contratado para desempenhar tal função; **(ii)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função; e **(iii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função;
- (x)** Quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante ou a Instituição Administradora, conforme o caso;

(xi) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(xii) Efetuar e/ou atuar para que seja efetuada a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(xiii) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Anexo, monitorar: (i) o índice de subordinação; (ii) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e

(xiv) Encaminhar à CVM explicações para o desenquadramento passivo caso se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos.

5.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, nos termos dos artigos 101 e seguintes da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 41 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, sem prejuízo de outras vedações previstas por referida norma:

(i) Receber depósito em conta corrente;

(ii) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175/22;

(iii) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de quotas subscritas;

(iv) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;

(vi) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175/22; e

(vii) Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

5.4.1. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.4.2. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

5.5 A Gestora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do item 5.2 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

5.6 A Gestora ou terceiro contratado efetuará a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, evidenciado pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão à Classe.

5.7 É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

5.8 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

5.9 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão dos Cotistas, que são representados por um agente de garantia.

5.10 É vedado à Instituição Administradora, à Gestora, ao Custodiante, o consultor especializado, se houver, ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

6.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Instituição Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

6.2 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Instituição Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.3 No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

6.4 Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 6.3 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Instituição Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.5 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 6.2 acima.

6.6 Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Instituição Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.7 No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Instituição Administradora ou gestora substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

7. SERVIÇO DE CUSTÓDIA, CONTROLADORIA, ESCRITURAÇÃO, COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS E CONSULTORIA ESPECIALIZADA

7.1 O Custodiante foi contratado pela Instituição Administradora para realizar a prestação de serviços de custódia qualificada, controladoria de ativos e passivos e escrituração de Cotas, de cobrança ordinária e de guarda dos Documentos Comprobatórios da Classe, conforme previstos na Resolução CVM 175.

7.1.1 O Custodiante deverá cumprir todas as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175, em especial no artigo 39 do Anexo Normativo II de referida norma, bem como demais obrigações previstas no Regulamento, neste Anexo ou legalmente aplicáveis, observado o disposto no item 7.1.3 abaixo.

7.1.2 O Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pela Gestora nesse sentido, procederá à análise da totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos no prazo de até 03

(três) Dias Úteis da Data de Aquisição, de forma individualizada e integral.

7.1.3 O Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pela Gestora nesse sentido, deve verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, no mínimo trimestralmente.

7.1.4 O Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pela Instituição Administradora, poderá subcontratar sociedades especializadas para realizar as atividades de guarda de lastro dos Direitos Creditórios descritas deste Anexo, sem prejuízo de sua responsabilidade.

7.1.5 O Custodiante, na qualidade de terceiro contratado pela Instituição Administradora, não poderá contratar os originadores dos Direitos Creditórios, a Cedente, a Gestora, originador ou consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, para prestar os serviços mencionados no item 7.1.4 deste Anexo.

7.1.6 O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a este atribuídas nos termos deste Anexo, do Contrato de Custódia e dos demais documentos da Classe. Neste caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Instituição Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias contado do envio à Instituição Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia.

7.1.7 A Instituição Administradora poderá, a qualquer tempo, desde que aprovado em Assembleia Geral, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e passivos e escrituração de Cotas.

7.2 Os Agentes de Cobrança foram contratados como responsáveis pelos serviços de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento e que serão depositados diretamente na conta de titularidade da Classe, de acordo com a Política de Cobrança da Classe e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Cobrança, sendo que a Classe, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores de tais Direitos Creditórios e os respectivos coobrigados

(“Direitos Creditórios Inadimplidos”), devendo estes enviar aos Prestadores de Serviços Essenciais, trimestralmente ou quando solicitado, relatório contendo, mas não se limitando, informações referentes ao andamento do processo de cobrança dos respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o previsto no Contrato de Cobrança.

7.2.1. A Gestora poderá, a qualquer tempo, desde que aprovado em Assembleia Geral, contratar outra instituição para prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, em conjunto ou em substituição aos Agentes de Cobrança.

7.3.1. A Gestora poderá, a qualquer tempo, desde que aprovado em Assembleia Geral, contratar instituição para prestação dos serviços de consultoria especializada.

7.3.2. Eventual remuneração devida a Prestadores de Serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais será considerada como encargo da Classe, conforme admitido no âmbito do parágrafo único do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso contrário, referidos remunerações serão arcadas diretamente pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação.

8. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO

8.1 A Instituição Administradora terá direito a receber, pela prestação de serviços de administração do Fundo e da Classe, a título de remuneração, valor equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o mínimo mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (“Taxa de Administração”).

8.1.1 A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

8.1.2 O percentual referido no item 8.1 acima será calculado sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo, à base de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear.

8.2 O Custodiante terá direito a receber, pela prestação de serviços de custódia e demais serviços descritos neste Anexo, no Regulamento e no Contrato de Custódia, a título de remuneração, valor equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, acrescido do valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitado o mínimo mensal de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) (“**Taxa de Custódia**”).

8.2.1 A Taxa de Custódia será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente aos dos serviços prestados.

8.2.2 O percentual referido no item 8.2 acima será calculado sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo, à base de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear. O valor expresso em reais, mencionado no item 8.2, será ajustado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou qualquer outro índice que venha a ser substituí-lo a contar da data de início do Fundo.

8.3 A Gestora terá direito a receber, pela prestação de serviços de gestão, a título de remuneração, valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (“**Taxa de Gestão**”).

8.3.1 A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente aos dos serviços prestados.

8.4 Não poderão ser cobradas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

8.5 As classes de fundos de investimento em que a Classe investe, conforme item “(iii)” da cláusula 9.3 abaixo, estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão aqui estabelecidas em relação à Classe compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação.

8.6 Cumpre ao Prestador de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do

Fundo e/ou da Classe não excedam o montante total, conforme o caso, da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme estabelecidas neste Anexo, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do Prestador de Serviço Essencial que a contratou.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

9.1 A Classe é voltada à aplicação preponderante em Direitos Creditórios.

9.1.1. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Caso não seja atendido esse limite, a Instituição Administradora poderá, a seu exclusivo critério: **(i)** efetuar a amortização de Cotas no volume necessário ao enquadramento nos parâmetros referidos acima; ou **(ii)** convocar Assembleia de Cotistas para tratar sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

9.2 A Gestora deverá executar a Política de Investimentos, devendo, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo, realizar as conferências nos termos do inciso IX do Artigo 5.3 acima.

9.3 A parcela do Patrimônio Líquido que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada nos ativos financeiros descritos abaixo:

- (i)** títulos públicos federais;
- (ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos “i” e “ii” acima; e
- (iv)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos “i” a “iii” acima.

9.4 É facultado à Classe, ainda, realizar operações em mercados de derivativos, com a finalidade de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

9.4.1. Para efeito do disposto na cláusula 9.4 acima:

(i) as operações devem ser realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”; e

(ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

9.5 A Classe não poderá realizar aquisição de ativos financeiros ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial ou qualquer outra operação que não for expressamente permitida no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente.

9.6 As aplicações na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, a Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente na cláusula 12 abaixo, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

9.7 Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pela Classe, direta ou indiretamente, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Cedentes, do Cotista, da Instituição Administradora e da Gestora ou ainda fundos de investimento administrados pela Instituição Administradora e/ou geridos pela Gestora ou pelas pessoas a elas relacionadas, conforme descrito acima, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

9.8 A Classe poderá investir nos ativos financeiros previstos na cláusula 9.3 acima, de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu

controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como em um mesmo fundo de investimento até 100% (cem por cento) da parcela do seu Patrimônio Líquido que não estiver aplicada em Direitos Creditórios.

9.9 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de responsabilidade de um único Devedor, observado o disposto no artigo 45, *caput* e parágrafos, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175. Sendo certo que deverá ser aprovado em Assembleia de Cotistas os procedimentos e limites para efetuar cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas respectivas partes relacionadas, conforme o caso.

9.10 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios cujo pagamento seja de responsabilidade direta ou indireta da Instituição Administradora, bem como de seus controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de outras sociedades sob controle comum.

9.11 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira da Classe estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável, serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior ao cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

9.12 Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como registrados e/ou mantidos: (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe; (ii) em contas específicas abertas no SELIC – Sistema de Liquidação e Custódia do BACEN; (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou (iv) em outras instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

9.13 A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco.

9.14 A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas

condições gerais do mercado de valores mobiliários.

9.15 Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento e a Gestora deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

9.16 A Classe pode realizar aplicações em Investimentos Permitidos de emissão ou que contem com retenção de risco da Instituição Administradora, da Gestora ou de suas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe, observado que o valor de tais aplicações não pode superar 100% (cem) por cento em relação ao Patrimônio Líquido.

9.17 A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios originados ou cedidos pela Instituição Administradora, Gestora, consultoria especializada (se aplicável) e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, “b”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

9.18 A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas

10. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

10.1 Poderão integrar a carteira de investimentos da Classe, Direitos Creditórios selecionados pela Gestora que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 2º, inciso XIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, e que não sejam cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público. Note-se que empresas controladas pelo poder público, a União, os Estados e os Municípios, assim como quaisquer outras entidades de natureza pública, poderão figurar como Devedores.

10.2 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios referentes a *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, e títulos ou certificados representativos desses contratos, mesmo que não contem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.

10.3 Não poderão compor o patrimônio da Classe Direitos Creditórios cuja

natureza ou característica essencial não permita o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante.

10.4 Os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e não liquidados no momento da cessão.

11. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

11.1. Os Direitos Creditórios serão originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, de acordo com a Política de Investimentos estabelecida na cláusula 9 e atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos na cláusula 10 deste Anexo.

11.1.1. Os Direitos Creditórios serão individualmente representados por duplicatas, notas fiscais, notas promissórias, cédulas de crédito bancário ou título representativo de crédito, por contratos de compra e venda, de prestação de serviços, e/ou *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos (“**Documentos Comprobatórios**”) originados por diversos Cedentes.

11.2. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas.

11.3. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, a Classe adotará, por meio da Instituição Administradora e do Custodiante, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes

estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e, por meio dos Agentes de Cobrança, procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) dos Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado por meio de celebração de instrumento jurídico próprio, caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe.

12. FATORES DE RISCO

12.1 O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento.

12.2 RISCO DE MERCADO

12.2.1 *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos das Cotas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, dentre outros ou mesmo a fatores econômicos ocorridos no mercado internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas.

12.3 RISCO DE CRÉDITO

12.3.1 *Risco de Concentração* – A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio composto por Direitos Creditórios devidos por um único Devedor, nos termos do item 9.9 acima. Geralmente, a concentração do investimento em créditos de um mesmo devedor ou originados de um mesmo segmento eleva o risco do investimento.

12.3.2 *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – Em caso de inadimplemento dos Devedores a Classe deverá cobrar judicial e/ou extrajudicialmente os Direitos Creditórios devidos. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se,

e nem sempre atingem os resultados almejados. Assim, é possível que em caso de inadimplemento por parte dos Devedores a Classe venha a sofrer perda patrimonial e as Cotas tenham a rentabilidade reduzida.

12.4 RISCO DE LIQUIDEZ

12.4.1 *Direitos Creditórios* – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe.

12.4.2 *Falta de Liquidez* – Pelo fato de a Classe ser constituída sob a forma de regime fechado, o resgate somente ocorrerá ao final do prazo das Cotas. Assim, o Cotista não terá liquidez em seus investimentos no Fundo e/ou na Classe, exceto (i) por ocasião de eventuais amortizações, ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, que atualmente é incipiente. Esta última hipótese pode trazer ao investidor perda de patrimônio, se o preço praticado na alienação for inferior ao valor das Cotas.

12.4.3 *Liquidação da Classe e/ou do Fundo* – A Classe e/ou o Fundo poderão ser liquidados em algumas hipóteses previstas no Regulamento e neste Anexo. Se isso ocorrer, poderá não haver liquidez para o pagamento imediato de todas as Cotas. Nessa hipótese, a Classe poderia adotar dois procedimentos. O primeiro seria aguardar que tais débitos fossem pagos pelos Devedores. O segundo seria vender os Direitos Creditórios para terceiros. No segundo caso, o preço de venda poderá ser tal que conferirá rentabilidade inferior à Classe se comparado à primeira hipótese. Isto poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

12.5 RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS

12.5.1 *Oscilações no Patrimônio da Classe* – A Instituição Administradora poderá contratar operações com derivativos. Eventual distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto pode resultar (i) no aumento da volatilidade do Fundo e/ou da Classe, (ii) na limitação das possibilidades de retornos adicionais nas operações praticadas pelo Fundo e/ou pela Classe, e (iii) em perda ao Cotista. A Classe

somente utiliza derivativos para proteção das posições detidas à vista. Mesmo nesse caso, existe o risco de a posição mantida pela Classe não representar um “hedge” perfeito e suficiente para evitar perdas patrimoniais à Classe. Ainda, não pode ser de todo afastada a possibilidade de a Classe auferir Patrimônio Líquido negativo, o que geraria a exigência para o Cotista de realizar aportes adicionais de recursos na Classe.

12.6 RISCOS OPERACIONAIS

12.6.1 *Falhas do Agente de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar no não recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Ainda que a Classe tenha direito de regresso contra o Agente de Cobrança e ainda que a Gestora possua regras e procedimentos que lhe permita verificar o cumprimento das obrigações do Agente de Cobrança, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio da Classe, do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

12.6.2 *Demais Falhas Operacionais* – Entre a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe e o possível recebimento da remuneração pelos titulares das Cotas há uma série de procedimentos operacionais envolvendo a Instituição Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Agente de Cobrança, o consultor especializado, se houver. Esses procedimentos operacionais estão relacionados à cessão, à verificação dos critérios de elegibilidade, ao acompanhamento da performance dos Direitos Creditórios, à custódia dos ativos da Classe, à cobrança dos Direitos Creditórios, ao recebimento e transferência de recursos pela Classe, ao pagamento dos Prestadores de Serviços, dentre outros. É possível que haja falhas ou equívocos na execução dos procedimentos operacionais, os quais poderiam resultar em perdas ao Fundo, à Classe e, conseqüentemente, também ao seu Cotista.

12.7 RISCO DOS ORIGINADORES E DOS GARANTIDORES

12.7.1 *Performance dos Credores Originários* – Desde que observada a política de investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios não performados, mesmo sem garantia de instituição financeira ou de seguradora. Nessa hipótese, o Devedor somente estaria obrigado a honrar o Direito Creditório perante a Classe se o credor originário tiver adimplido sua obrigação de produzir e/ou entregar determinado bem ou de

prestar determinado serviço, conforme estabelecido no contrato que lhe deu origem. Caso o credor originário deixe de cumprir suas obrigações avençadas no contrato que deu origem ao Direito Creditório, este não seria exigível, o que afetaria negativamente a rentabilidade da Classe e de suas Cotas. Na hipótese de tal Direito Creditório contar com garantia, restaria à Classe executá-la. O período entre o inadimplemento do Direito Creditório e o recebimento da quantia devida por meio da execução da garantia pode ser longo, afetando negativamente o patrimônio da Classe. Adicionalmente, não pode ser afastada a possibilidade de a instituição financeira ou a seguradora responsável pela garantia não efetuar o pagamento devido e/ou discuti-lo em juízo, o que geraria perdas à Classe.

12.8 OUTROS

12.8.1 *Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual a Classe tenha Conta Corrente* – A Classe, inicialmente, terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, ou da instituição financeira em que a Classe mantenha conta corrente, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

12.8.2 *Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo* – Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia Geral observam os quóruns atualmente estabelecidos neste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial a seguir), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleia Geral, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

12.8.3 *Existência de Vícios na Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem* – Não obstante, a realização das verificações por amostragem dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, previstas neste Anexo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios sem o respectivo lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos,

situação que poderá sofrer perdas para o Fundo.

12.8.4 *Risco de Segregação Patrimonial* – Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

12.8.5 *Risco de Perdas Patrimoniais* – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Cedentes ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

12.8.6 *Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada.* Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

12.8.7 *Desconsideração da Cessão* - Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso seja realizada em:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estejam insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência;
- (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes sejam

sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou
(b) sobre os Direitos Creditórios cedidos à Classe pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

12.8.4. Ausência de Política de Concessão de Crédito e Inexistência de Descrição de Processos de Origem e Políticas de Crédito de Cedentes – Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

12.8.5. Ausência dos Procedimentos de Cobrança - Tendo em vista (i) que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe e, conseqüentemente, do Fundo, inclusive riscos relacionados:

- (i)** aos critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito;
- (ii)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores;

(iii) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações de Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(iv) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

(v) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

12.8.6. Ausência de Documentos Comprobatórios – Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, previstas neste Anexo, quando da aquisição, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios sem o respectivo lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, situação em que poderá sofrer perdas.

12.8.7. Risco Normativo – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

12.8.8. Risco Jurídico – A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento e deste Anexo poderá afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento e este Anexo foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

13. COTAS DA CLASSE, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO

13.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, sem que haja a emissão de subclasses.

13.2 As Cotas foram emitidas em valor nominal unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Primeira Integralização. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da Classe, conferindo os direitos e obrigações previstos neste Anexo aos Cotistas. Na subscrição ou integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da Primeira Integralização, será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Cotista à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

13.2.1 A integralização poderá ocorrer à vista ou a prazo, conforme estabelecido no respectivo boletim de subscrição.

13.3 As Cotas serão colocadas pela Instituição Administradora, ou por outra instituição integrante do sistema de distribuição contratada pela Gestora.

13.4 O Cotista, no momento da primeira subscrição de Cotas, deverá subscrever termo declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da responsabilidade ilimitada do Cotista, e da ausência de classificação de risco das Cotas.

13.5 À critério da Gestora, poderá emitir novas Cotas a qualquer tempo, no valor máximo de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), devendo, para tanto, observar as regras da CVM, em especial a Resolução CVM 160, bem como observando que (a) as novas Cotas da Classe terão valor nominal unitário das Cotas existentes no dia da emissão; (b) não haverá direito de preferência para aquisição das novas Cotas; e (c) a Gestora poderá contratar instituições intermediárias para realizar a colocação das novas Cotas.

13.5.1 Fica facultado à Instituição Administradora cancelar eventual saldo emitido que não tenha sido subscrito.

13.6 As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seu titular.

13.7 O valor mínimo de aplicação na Classe será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

13.8 A integralização de Cotas será realizada no mesmo Dia Útil se os recursos correspondentes estiverem disponíveis à Instituição Administradora até as 15h (quinze horas). Se a disponibilização de recursos ocorrer após as 15h (quinze horas) de determinado Dia Útil, ou em dia não útil, a integralização será realizada no primeiro Dia Útil subsequente à referida disponibilização, pelo valor da Cota no dia.

14. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

14.1 As Cotas somente serão amortizadas mediante solicitação da Gestora à Instituição Administradora, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, ou na hipótese de a Instituição Administradora decidir se utilizar desse recurso para manter a Classe enquadrada no limite de concentração em Direitos Creditórios, nos termos da cláusula 9 acima.

14.2 A conversão de Cotas deve se dar pelo valor da Cota na abertura do dia da conversão.

14.3 As Cotas serão integralmente resgatadas ao término do prazo de vigência ou na hipótese de liquidação antecipada da Classe.

14.4 É admitido o resgate de Cotas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe.

15. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

15.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe previstos neste Anexo, incorporando-se ao valor de cada Cota o resultado da carteira da Classe relativo ao Dia Útil imediatamente anterior. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à Primeira Integralização, e a última na data de liquidação da Classe.

15.2 O valor unitário das Cotas será apurado mediante o rateio do Patrimônio Líquido proporcionalmente entre as Cotas.

15.3 A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte de terceiros, inclusive, sem limitação, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Instituição Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe.

16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

16.1 Determina-se o Patrimônio Líquido pela soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades da Classe.

16.2 Os ativos integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia de apuração do seu valor de mercado, tratadas nesta cláusula.

16.2.1 Os Outros Ativos terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante, por quaisquer interessados.

16.2.2 O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pela Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

16.3 Enquanto não houver mercado ativo de Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe: (i) os Direitos Creditórios a vencer de titularidade da Classe serão precificados com base em seu custo de aquisição; e (ii) os Direitos Creditórios vencidos e não pagos integrantes da carteira da Classe serão contabilizados de acordo com os resultados dos procedimentos de cobrança e o seu respectivo custo de aquisição, a critério da Instituição Administradora e acompanhamento da Gestora.

16.3.1 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa

no resultado do período.

16.3.2 As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou com os Investimentos Permitidos integrantes da carteira da Classe serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas de acordo com a Instrução CVM 489. As provisões serão calculadas ao final de cada mês e deverão ser equivalentes ao total do valor presente de todos os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos que tenham se tornado vencidos.

16.4 Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no 16.2.2 acima.

17. DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

17.1 Constituem encargos da Classe os encargos do Fundo, conforme descritos no artigo 5.1 do Regulamento.

18. ASSEMBLEIA GERAL

18.1 É da competência privativa da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais hipóteses estabelecidas no âmbito deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação pertinente:

- (i)** a aprovação das demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii)** a substituição da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou inclusão de qualquer outro Prestador de Serviços da Classe;
- (iii)** a emissão de novas Cotas, observado o disposto nesse Regulamento;
- (iv)** a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe ou a prorrogação do prazo de duração

do Fundo e/ou da Classe;

(v) a alteração do Regulamento e/ou quaisquer Anexos, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;

(vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso;

(vii) a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e

(viii) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista.

18.1.1 O Regulamento e o presente Anexo poderão ser alterados, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

18.1.2 As alterações referidas nas alíneas “(i)” e “(ii)” do item 18.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida na alínea “(iii)” do item 18.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

18.1.3 A Instituição Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

18.2 A Assembleia de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais

representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial dos ativos da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.2.1 Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii)** não exercer cargo ou função nos Prestadores de Serviços Essenciais, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii)** não exercer cargo em qualquer Cedente.

18.2.2 Os representantes dos Cotistas eventualmente nomeados não farão jus, em nenhuma hipótese, ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Classe, da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante ou dos Cedentes para exercer tal função.

18.3 Além da reunião anual de prestação de contas, a Instituição Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

18.3.1. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Instituição Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

18.3.2. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

18.4 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Instituição Administradora, Gestora e, caso distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.4.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas.

18.4.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

18.4.3 As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 18.4.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

18.4.4 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização e da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver a sede. No entanto, quando se efetuar em outro local, a convocação deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede da Instituição Administradora.

18.4.5 O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

18.5 A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação. Caso referido quórum não seja atingido para instalação, segunda convocação será emitida em relação à Assembleia de Cotistas, observado o previsto no item 18.4.4 acima, caso em que a Assembleia de Cotistas se instalará com qualquer número de Cotistas presentes.

18.5.1 Para efeito do disposto no item anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente a primeira.

18.6 Será permitida a realização da Assembleia de Cotistas de forma remota, por meio eletrônico, bem como a participação por meio eletrônico em Assembleia de Cotistas instalada de forma presencial, inclusive por telefone, videoconferência ou outros meios similares, bem como outras formas de comunicação eletrônica, desde que o voto dos Cotistas seja formalizado por escrito, inclusive eletronicamente, para a Instituição Administradora, antes da Assembleia de Cotistas, ou confirmado por meio de assinatura física, eletrônica ou digital legalmente reconhecida à lista de presença da ata da respectiva Assembleia de Cotistas, caso a deliberação ali prevista esteja em conformidade com o voto do respectivo Cotista.

18.6.1 No caso de utilização de modo eletrônico, a Instituição Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

18.6.2 A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Instituição Administradora.

18.7 Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem a totalidade dos Cotistas.

18.8 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas por processo de consulta formal, por meio de e-mail dirigido pela Instituição Administradora a cada Cotista, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. O recebimento da consulta formal deverá ser confirmado por cada Cotista, observado que na consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base nos quóruns estabelecidos neste Anexo.

18.8.1 A ausência de resposta no prazo estabelecido na cláusula 18.8 acima será considerada como abstenção por parte do Cotista.

18.9 Os Cotistas também poderão votar na Assembleia de Cotistas por meio de

comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Instituição Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

18.10 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, observada a eventual criação de novas classes de investimento do Fundo, que poderá impactar como esse voto será contabilizado em Assembleias Gerais em que houver a participação de mais de uma classe do Fundo.

18.11 Ressalvado o disposto no item 18.11.1 abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes à respectiva Assembleia de Cotistas, observado o cômputo de votos previsto no item 18.10 acima e, conforme o caso no Regulamento.

18.11.1 As deliberações relativas às matérias previstas nos itens 18.1 (iii), (iv) e (viii) acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

18.12 Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

18.12.1 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Instituição Administradora.

18.13 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas das respectivas classes e subclasses junto à Instituição Administradora.

18.14 As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

18.15 Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de

investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva Subclasse

18.16 Não têm direito a voto na Assembleia de Cotistas os Prestadores de Serviços Essenciais e seus empregados.

18.17 Será sempre assegurada a participação de representante dos Prestadores de Serviços Essenciais em qualquer Assembleia de Cotistas.

18.18 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

18.19 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Anexo, serão válidas e eficazes e vincularão os Cotistas, quer tenham comparecido à Assembleia de Cotistas, e nela tenham se absterido de votar, inclusive na hipótese de exclusão do direito de voto, ou votado contra, quer não tenham comparecido.

19. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

19.1 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e/ou da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

19.2 O Fundo e a Classe terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis da Instituição Administradora e da Gestora.

19.2.1 O exercício social da Classe tem duração de um ano, encerrando-se em 30

de setembro de cada ano.

20. COMUNICAÇÕES

20.1. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos do Regulamento, deste Anexo e seus Apêndices, se houver.

20.1.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Instituição Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

20.1.2. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

20.1.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo.

20.1.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Instituição Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

20.1.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, do Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto

de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

21. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

21.1 São considerados Eventos de Liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) renúncia da Instituição Administradora à administração do Fundo e/ou da Classe, ou interrupção de suas atividades, sem que seja imediatamente substituída por outra instituição administradora aprovada em Assembleia de Cotistas;

(ii) inobservância pela Instituição Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, verificada pelo Custodiante ou pelo representante do Cotista, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, a Instituição Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação; e

(iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo, no Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pela Instituição Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

21.2 Sem prejuízo do item acima, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Instituição Administradora imediatamente (i) convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, e (ii) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios.

21.3 Na ocorrência de um Evento de Liquidação, caso (i) não instalada Assembleia de Cotistas, em segunda convocação, por falta de quórum; ou (ii) aprovada pelo Cotista a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, a Instituição Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, observado que as Cotas serão resgatadas

compulsoriamente, dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data designada para a realização da referida Assembleia de Cotistas, pelo valor da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo e mediante a observância do seguinte procedimento:

(i) durante a liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo, as Cotas serão amortizadas e/ou resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe ou, conforme o caso, do Fundo, tenha recursos em moeda corrente nacional em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis; e

(ii) como regra geral, em casos de liquidação antecipada da Classe, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento dos Prestadores de Serviços da Classe e, após, para o resgate das Cotas, de forma *pro rata*.

21.4 Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Instituição Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

(i) o plano de liquidação elaborado pela Instituição Administradora e pela Gestora, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

(ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

21.4.1 A Instituição Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o item 21.4, alínea “(i)” acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

21.4.2 No âmbito da liquidação da classe de Cotas deliberada em Assembleia de

Cotistas, a Instituição Administradora deve:

- (i)** suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 21.4 acima;
- (ii)** fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (iii)** verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

21.5 A liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, será gerida pela Instituição Administradora, observado o que dispõe este Anexo e, conforme o caso, no Regulamento, na regulamentação aplicável ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

22. FORO

22.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Anexo.

ANEXO A

*Este Anexo A é parte integrante do Anexo da Classe Única de Investimento do
JPP EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTICARTEIRA*

GLOSSÁRIO DE TERMOS DEFINIDOS

Agente de Cobrança	Empresa contratada para a prestação do serviço de cobrança de uma ou mais espécies de Direitos Creditórios Inadimplidos.
Amortização	É o pagamento aos Cotistas da Classe de parcela do valor de suas Cotas, sem redução de seu número.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo	Significa o anexo da classe única de investimento do Fundo, que integra o Regulamento.
Assembleia de Cotistas	Significa a Assembleia Geral e a Assembleia Especial, referidas em conjunto e indistintamente.
Assembleia Geral	Assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da classe ou da subclasse.
Assembleia Especial	Assembleia especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Cotas, conforme o caso.
Auditor	Significa o auditor independente registrado na CVM, responsável pela auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, conforme contratado pela Instituição Administradora.

BACEN	Banco Central do Brasil
Cedente	Pessoa jurídica de direito privado titular de Direitos Creditórios que celebrem Contrato de Cessão com a Classe.
Classe	Significa classe única de investimentos do Fundo, nos termos do Regulamento.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Contrato de Cessão	Contrato a ser celebrado entre a Classe e cada um dos Cedentes, por meio do qual serão cedidos Direitos Creditórios à Classe.
Contrato de Cobrança	Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, a ser celebrado entre a Classe, representada pela Gestora e o Agente de Cobrança.
Contrato de Custódia	Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, a ser celebrado entre a Classe representada pela Instituição Administradora e o Custodiante.
Cota	Fração ideal do patrimônio da Classe.
Cotista	Titular de Cotas.
Custodiante	É o Banco Bradesco S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº cc60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº

	<p>1.432, de 27 de junho de 1990, responsável pelos serviços de custódia e controle dos ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo aqueles de que trata o Artigo 37 e seguintes da Resolução CVM 175, ou outra instituição que vier a substituí-lo na função de Custodiante.</p>
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Devedor	Pessoa física ou jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, esta última de direito público ou de direito privado, responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados de âmbito federal ou de âmbito estadual/municipal na sede da Instituição Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Anexo não forem dia útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.
Direito Creditório	Direito creditório que se enquadre nos critérios de elegibilidade definidos no Anexo, sendo, portanto, passível de aquisição pela Classe.
Direitos Creditórios Inadimplidos	Tem o significado atribuído na cláusula 7.2 do Anexo.
Documentos Comprobatórios	Tem o significado atribuído na cláusula 11.1.1 do Anexo.
Evento de Liquidação	Evento definido no Anexo cuja ocorrência enseja a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe e, conforme aplicável, do Fundo, bem como a interrupção da

	aquisição de Direitos Creditórios.
FATCA	<i>Foreign Account Tax Compliance Act.</i>
Fazenda Pública	Administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
FGC	Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, emitida pelo CMN, conforme alterada.
Fundo	JPP Empresas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira, conforme definido no Regulamento.
Gestora	É a JPP Gestão de Recursos Ltda, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, nº 287, 6º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.401.450/0001-60, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 9.881, de 06.06.2008.
GIIN	<i>Global Intermediary Identification Number.</i>
Instituição Administradora	É a BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substituí-la na função de Instituição Administradora.

Outros Ativos	Modalidades de investimento da Classe permitida por sua política de investimento, para a parcela do patrimônio da Classe que não for alocada em Direitos Creditórios, nos termos da Política de Investimento prevista no Anexo.
Patrimônio Líquido	Valor do patrimônio líquido da Classe, apurado na forma prevista no Anexo.
Prestadores de Serviços	Tem o significado atribuído na cláusula 3.4 do Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Instituição Administradora e a Gestora, quando mencionados em conjunto.
Primeira Integralização	Data a partir da qual as Cotas representativas do patrimônio inicial da Classe foram subscritas e integralizadas.
Regulamento	Regulamento do Fundo, registrado perante a CVM, e seus eventuais alterações, inclusive o Anexo e demais respectivos anexos que os integrem.
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160, datada de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Taxa de Administração	Significa a taxa a que a Instituição Administradora terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de administração da Classe, conforme definida na cláusula 8.1.
Taxa de Custódia	Significa a taxa máxima a que o Custodiante terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de custódia dos ativos da Classe, conforme definida na cláusula 8.2.

Taxa de Gestão

Significa a taxa a que a Gestora terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, conforme definida na cláusula 8.3.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO JPP EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA – CNPJ/MF Nº 09.266.437/0001-46, VIGENTE EM 05 DE JULHO DE 2024.

ANEXO B - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

**F JPP EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTICARTEIRA
CNPJ Nº 09.266.437/0001-46**

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **JPP EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA**, inscrito no CNPJ sob o nº **09.266.437/0001-46** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]